



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 786081 - RJ (2022/0371073-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : GUILHERME LUIZ MACIEL SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. MINORANTE AFASTADA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. APREENSÃO EM LOCAL DOMINADO POR FACÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Guilherme Luiz Maciel Silva contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade. O paciente foi condenado a 8 anos de reclusão e 1200 dias-multa por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com regime inicial semiaberto. A defesa busca a absolvição do delito de associação e a aplicação do redutor de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de drogas e a localidade da prisão, dominada por facção criminosa, são suficientes para negar a aplicação do redutor de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ entende que a quantidade e a localidade da apreensão são suficientes para negar o redutor de pena.

4. O acórdão fundamentou que a associação para o tráfico foi demonstrada por provas documentais e orais, incluindo

depoimentos de policiais e a prisão em flagrante.

5. A defesa do paciente não apresentou elementos suficientes para afastar a condenação por associação para o tráfico.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 786081 - RJ (2022/0371073-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : GUILHERME LUIZ MACIEL SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. MINORANTE AFASTADA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. APREENSÃO EM LOCAL DOMINADO POR FACÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Guilherme Luiz Maciel Silva contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade. O paciente foi condenado a 8 anos de reclusão e 1200 dias-multa por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com regime inicial semiaberto. A defesa busca a absolvição do delito de associação e a aplicação do redutor de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de drogas e a localidade da prisão, dominada por facção criminosa, são suficientes para negar a aplicação do redutor de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ entende que a quantidade e a localidade da apreensão são suficientes para negar o redutor de pena.

4. O acórdão fundamentou que a associação para o tráfico foi demonstrada por provas documentais e orais, incluindo

depoimentos de policiais e a prisão em flagrante.

5. A defesa do paciente não apresentou elementos suficientes para afastar a condenação por associação para o tráfico.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 191-192).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 191-196):

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 166-168 (e-STJ):

Trata-se de Habeas Corpus (e-STJ fls. 03/17) impetrado em favor de GUILHERME LUIZ MACIEL SILVA contra Acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro que negou provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade defensivos (e-STJ fls. 19/25).

Consta nos autos que o Paciente foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí/RJ, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1200 dias-multa, pela prática do delito capitulado nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal. A Defesa interpôs Apelação, tendo a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro, por maioria, dado parcial provimento ao Apelo defensivo, para tão somente abrandar o regime prisional para o semiaberto (e-STJ fls. 43/68).

Irresignada, a Defesa opôs Embargos Infringentes e de Nulidade, tendo a 1ª Câmara Criminal do TJRJ, negado provimento aos Embargos. Eis a ementa do Acórdão recorrido (e-STJ fls. 19):

Embargos Infringentes e de Nulidade. Apelação. Crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Artigos 33 e 35, da Lei n. 11.343/06. Julgamento anterior pela e. 7ª Câmara Criminal. Votação, por maioria, dando parcial provimento ao recurso para abrandar o

regime prisional para o semiaberto. Voto vencido para absolver o Embargante do crime de associação para o tráfico por insuficiência de provas da materialidade delitiva, além da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. Reexame da instrução. Materialidade do crime de associação para o tráfico demonstrada através da prova documental e oral produzida. Depoimentos dos policiais militares que são suficientes para ensejar decreto condenatório.

Inteligência da Súmula nº. 70 deste E. Tribunal. Prova oral que, ademais, foi corroborada pela prisão em flagrante do acusado e pelo laudo de exame de entorpecente.

Diante disso, a Defesa impetrou o presente Habeas Corpus no qual alega que o Paciente sofre constrangimento ilegal pelo Tribunal de origem, devendo prevalecer o voto minoritário, para ser absolvido da imputação do delito do art. 35 da Lei de Drogas, e que deve ser aplicado o redutor especial de pena previsto no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, em seu patamar máximo (2/3). Aduz que as provas dos autos não são suficientes para caracterizar a existência de uma associação para o tráfico de drogas e que “não há qualquer prova de que o Paciente estivesse associado, mormente de modo estável e permanente, para a prática de crime de tráfico” (e-STJ fls. 09).

Pondera que “Ora, tratando-se de Réu primário, sendo merecedor de absolvição da imputação de prática do crime de associação para o tráfico pelos fundamentos apresentados, não há como se presumir que este se dedica às atividades criminosas” (e-STJ fls. 15). Ao final, requer a concessão da ordem para que o Paciente seja absolvido quanto ao delito do art. 35 da Lei de drogas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, assim como a aplicação do benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas. Informações prestadas pelo Presidente da Seção de Direito Criminal do TJSP, às fls. 151/158.

É o relatório.

Sem pedido liminar.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 151-160.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 166-172).

Intimada para se manifestar, a defesa noticia que remanesce o interesse no julgamento desta impetração (e-STJ fls. 185-186).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia posta em julgamento é se a expressiva quantidade de drogas e a localidade em que foi efetuada a prisão, que é conhecido por domínio de facção criminosa é elemento suficiente para negar a aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A respeito da expressiva quantidade de drogas e a localidade em que foi efetuada a prisão, que é conhecido por domínio de facção criminosa, a jurisprudência deste col. STJ é pacífica no sentido de que é elemento suficiente para negar a aplicação do mencionado redutor.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABSOLVIÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NECESSÁRIO REEXAME DO FATO.

PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte estadual, de acordo com o conjunto probatório colhido nos autos, entendeu que o apenado praticou o delito de associação para o tráfico de drogas. Destacou que o apenado foi apreendido em local dominado pela facção criminosa "A".

D. A", com drogas fracionadas, contendo a identificação do referido grupo criminoso, e que assumiu que estava vendendo as drogas em nome da facção, revelando, inclusive, a sua função na empreitada criminosa (vapor).

A fundamentação apresentada mostra-se idônea e em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Para afastá-la, é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em habeas corpus.

Precedentes.

2. O art. 42 da Lei n. 11.343/06 e a jurisprudência desta Corte entendem que a quantidade e a natureza da droga apreendida (299g de maconha e 27g de cocaína) justificam a exasperação da pena-base.

Precedentes.

3. Agravo desprovido.(AgRg no HC 809751/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, quinta turma, julgado em 08/04/2024, DJe de 11/04/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.

CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO DELITO TIPIFICADO NO ART. 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. *Precedentes.*

- A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - na comunidade da Penha, local de alta incidência de tráfico de drogas e dominado pela facção

criminosa TCP (Terceiro Comando Puro), na posse de 976,5 gramas de cocaína, acondicionados em 1.953 eppendorfs - (ambos à e-STJ, fls. 38/39); Sendo, portanto, pouco crível que ele estivesse praticando a traficância naquela localidade de forma autônoma e sem estar vinculado à referida facção criminosa.- Nesse contexto, reputo demonstrado o vínculo associativo e permanente do paciente à prática da mercancia, inexistindo ilegalidade na sua condenação pelo referido delito, sendo que, entendimento diverso, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical no acervo fático e probatório carreado aos autos, providência incabível na via processual eleita.- Havendo o paciente sido condenado também pelo crime de associação para o tráfico, há óbice legal à aplicação da referida minorante, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente no narcotráfico, revelando, assim, a dedicação à atividade criminosa. Precedentes.- Inalterado o montante da sanção, é inviável o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, por expressa vedação legal, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, e do art. 44, ambos do Código penal.- Agravo regimental não provido.(AgRg no HC 747296/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, quinta turma, julgado em 02/08/2022, DJe de 08/08/2022.)

No caso, o acórdão negou a aplicação da causa de diminuição de pena com a seguinte fundamentação:

“No dia 21 de julho de 2021, por volta das 10 horas, na Rua Dez, 0, próximo ao Beco da Silva, bairro Porto das Caixas, Itaboraí/RJ, nesta Comarca, o denunciado, de forma livre e consciente, trazia consigo, no interior de uma mochila, para fins de traficância, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, conforme laudo de exame de material entorpecente acostado aos autos (index 22/24), os seguintes materiais entorpecentes: -cerca de 1,257,23g (um quilo, duzentos e cinquenta e sete gramas e vinte e três decigramas, peso líquido por amostragem) de erva seca, picada, prensada, fragmentada, identificada como Cannabis sativa L. (“Maconha”) e distribuída em cerca de 585 (quinhentos e oitenta e cinco) unidades de pequenos tabletes de tamanhos diversos envolta em filme plástico incolor, com adesivo de papel com desenhos e inscrições como “CPX DO PORTO CV A BRABA R\$ 10.” E “CPX DO PORTO CV A BRABA R\$ 5”; e -cerca de 42,93g (quarenta e três gramas e noventa e três decigramas, peso líquido por amostragem) de um pó branco amarelado, identificada como Cloridrato de Cocaína, distribuídos e acondicionados em cerca de 53 (cinquenta e três) unidades de pequenos recipientes plásticos incolores, e formato tubular (“eppendorfs”), individualmente inseridos em pequenos sacos plásticos amarelos, fechados com auxílio de retalhos de papel branco com desenhos e inscrições como “CPX RDC R\$10 ACABOU O ESCULACHO” impressos e grampos metálicos.

(e-STJ fls.50).

(...)

Como se sabe, a consumação de tal delito se protraí no tempo.

Cuida-se de delito plurisubjetivo, envolvendo ao mínimo 2 (duas) pessoas, com finalidade específica de traficância de entorpecentes e – aqui o ponto de inflexão– não havendo necessidade de reiteração delitiva, mas desde que se tenha a união dos envolvidos, de

forma estável e duradoura para a prática do tráfico de drogas.

Da mesma sorte se diz diante do fato de o Embargante residir na localidade em que se deu o flagrante, ou em outra cidade.

Essa informação também não tem o condão de descaracterizar a prática do crime capitulado no art. 35 da Lei 11.343/06, sendo mesmo irrelevante ao contexto fático analisado na ação penal, dado que o defendente, ao ser interrogado, admitiu ser o proprietário da droga apreendida.

Certo que, na ocasião, apresentou uma versão dos fatos que não guarda verossimilhança com as demais provas dos autos, além de ser dissociada do sendo comum, dado que alegou ter comprado a droga para revender “na rua, na pista”(sic).

Essa informação causa espécie, eis que configuraria espécie de “concorrência” com a ORCRIM atuante no local (o Comando Vermelho), o que, acaso se configurasse como efetivo, iria se caracterizar como ofensa à lógica do razoável, face o conhecimento geral de que esse tipo de conduta não seria admitido pela referida facção criminosa, dominante do local.

Prosseguindo, afirmou o defendente estar em sua primeira empreitada comercial.

Dita narrativa causa estranheza, a uma, pela inviabilidade técnica como apontada acima já que não seria possível ao Embargante transitar em área de domínio do Comando Vermelho, portando mais de 1,3 Kg de substâncias entorpecentes destinadas à venda naquela mesma localidade, sem temer qualquer represália por parte dos chefes da facção.

A duas, diante da expressiva quantidade de drogas adquirida para aquilo que seria uma “primeira revenda”, mais precisamente 1.257,23g de maconha distribuídas em 585 embalagens, e 42,93g de cocaína acondicionadas em 53 “tubos.

Neste cenário, como bem explicitado no Acórdão, presentes estão todos os elementos do tipo penal de associação para o tráfico porque apenas diante dessa condição associativa.

É de curial sabença que atualmente, com a “evolução” da “organização criminosa” e de suas facções, é humanamente impossível adentrar em uma favela dominada por esta ou aquela facção criminosa, sem a sua aquiescência, e fazer comércio autônomo de drogas, sendo inviável se cogitar acerca da possibilidade da traficância individual e autônoma.

Ficam então reconhecidas tanto a materialidade quanto a autoria do crime de associação para o tráfico, o que torna inaplicável a minorante prevista no art. 33,§4º, da Lei 11.343/06”.

(e-STJ fls.23-24).

Verifica-se, portanto, que a fundamentação do acórdão está em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior, não se observando qualquer constrangimento ilegal. Sendo assim, o paciente não faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06.

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Ressalte-se que, ao contrário do que aduziu a combativa defesa, assim

como restou assentado na decisão agravada, a expressiva quantidade de drogas (cerca de 1,257,23g de erva seca, picada, prensada, fragmentada, identificada como Cannabis sativa L. "Maconha" e distribuída em cerca de 585 unidades de pequenos tabletes de tamanhos diversos envolta em filme plástico incolor, com adesivo de papel com desenhos e inscrições como "CPX DO PORTO CV A BRABA R\$ 10." E "CPX DO PORTO CV A BRABA R\$ 5" - e-STJ fl .125) e a localidade em que foi efetuada a prisão, que é conhecido por domínio de facção criminosa, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é elemento suficiente para negar a aplicação do mencionado redutor.

Nesse contexto, a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABSOLVIÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte estadual, de acordo com o conjunto probatório colhido nos autos, entendeu que o apenado praticou o delito de associação para o tráfico de drogas. Destacou que o apenado foi apreendido em local dominado pela facção criminosa "A. D. A", com drogas fracionadas, contendo a identificação do referido grupo criminoso, e que assumiu que estava vendendo as drogas em nome da facção, revelando, inclusive, a sua função na empreitada criminosa (vapor). A fundamentação apresentada mostra-se idônea e em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Para afastá-la, é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em habeas corpus. Precedentes.

2. O art. 42 da Lei n. 11.343/06 e a jurisprudência desta Corte entendem que a quantidade e a natureza da droga apreendida (299g de maconha e 27g de cocaína) justificam a exasperação da pena-base. Precedentes.

3. Agravo desprovido. (AgRg no HC 809751/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, quinta turma, julgado em 08/04/2024, DJe de 11/04/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO DÉLITO TIPIFICADO NO ART. 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

- A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - na comunidade da Penha, local de alta incidência de tráfico de drogas e dominado pela facção criminosa TCP (Terceiro Comando Puro), na posse de 976,5 gramas de cocaína, acondicionados em 1.953 eppendorfs - (ambos à e-STJ, fls. 38/39); Sendo, portanto, pouco crível que ele estivesse praticando a traficância naquela localidade de forma autônoma e sem estar vinculado à referida facção criminosa.

- Nesse contexto, reputo demonstrado o vínculo associativo e permanente do paciente à prática da mercancia, inexistindo ilegalidade na sua condenação pelo referido delito, sendo que, entendimento diverso, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical no acervo fático e probatório carreado aos autos, providência incabível na via processual eleita.- Havendo o paciente sido condenado também pelo crime de associação para o tráfico, há óbice legal à aplicação da referida minorante, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente no narcotráfico, revelando, assim, a dedicação à atividade criminosa. Precedentes.- Inalterado o montante da sanção, é inviável o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, por expressa vedação legal, nos termos do art. 33, §§ 2º e § 3º, e do art. 44, ambos do Código penal.- Agravo regimental não provido.(AgRg no HC 747296/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, quinta turma, julgado em 02/08/2022, DJe de 08/08/2022.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 786.081 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0371073-5

Número de Origem:

01641765620218190001 03131810712021 071028912021 1641765620218190001 3131810712021
71028912021

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GUILHERME LUIZ MACIEL SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME LUIZ MACIEL SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024